



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 950, DE 2026 **(Do Sr. José Nelto)**

Institui o Programa de Securitização das Dívidas Rurais – PSDR, destinado à reestruturação de operações de crédito rural de produtores afetados por crises sistêmicas no setor agropecuário, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Programa de Securitização das Dívidas Rurais – PSDR, destinado à reestruturação de operações de crédito rural de produtores afetados por crises sistêmicas no setor agropecuário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa de Securitização das Dívidas Rurais – PSDR, destinado à reestruturação e alongamento das dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, junto a instituições financeiras públicas ou privadas.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade preservar a capacidade produtiva do setor agropecuário nacional, garantir a continuidade da produção de alimentos e assegurar a sustentabilidade econômica das atividades rurais.

Art. 2º Poderão ser enquadradas no Programa as dívidas decorrentes de:

I – operações de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização;

II – financiamentos contratados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural;

III – operações renegociadas anteriormente, desde que vinculadas à atividade agropecuária.

§1º Poderão ser incluídas no Programa as operações contratadas até a data de publicação desta Lei.



§2º O enquadramento dependerá de manifestação expressa do produtor rural interessado.

Art. 3º As operações enquadradas no Programa poderão ser securitizadas mediante emissão de títulos lastreados nas respectivas dívidas, observadas as seguintes condições mínimas:

- I – prazo total de pagamento de até 25 (vinte e cinco) anos;
- II – período de carência de até 3 (três) anos para início da amortização do principal;
- III – taxas de juros favorecidas, definidas pelo Conselho Monetário Nacional, compatíveis com a capacidade de pagamento do produtor;
- IV – possibilidade de amortização extraordinária sem incidência de penalidades.

Art. 4º Durante o período de adesão e renegociação no âmbito do Programa:

- I – ficam suspensos os processos judiciais de execução relacionados às operações abrangidas;
- II – ficam suspensos os atos de consolidação de garantias reais ou alienação fiduciária vinculados às dívidas renegociadas;
- III – ficam suspensas as inscrições em cadastros restritivos de crédito referentes às operações objeto de securitização.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o Programa, especialmente quanto a:

- I – critérios de elegibilidade dos produtores rurais;
- II – condições financeiras das operações securitizadas;



- III – limites financeiros do Programa;
- IV – mecanismos de garantia e lastro dos títulos emitidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo instituir instrumentos financeiros específicos para viabilizar a securitização das dívidas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio constitui um dos pilares estruturantes da economia brasileira, responsável por parcela significativa do Produto Interno Bruto, pela geração de milhões de empregos e pelo superávit da balança comercial.

Nos últimos anos, entretanto, o setor agropecuário vem enfrentando grave crise sistêmica, caracterizada pela queda acentuada dos preços internacionais de commodities agrícolas, aumento expressivo dos custos de produção, volatilidade cambial, restrição de crédito e elevação das taxas de juros.

Esse cenário tem provocado crescimento acelerado do endividamento rural, aumento dos pedidos de recuperação judicial e



intensificação das execuções bancárias, colocando em risco a continuidade das atividades produtivas de milhares de produtores rurais.

A Constituição Federal determina que a política agrícola deve ser planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, garantindo instrumentos creditícios compatíveis com a realidade do campo (art. 187) .

Historicamente, o Estado brasileiro já adotou instrumentos de securitização e reestruturação de dívidas rurais em momentos de crise no setor agropecuário, reconhecendo o caráter estratégico da produção agrícola para a segurança alimentar e para a estabilidade econômica nacional.

A presente proposição tem por objetivo instituir mecanismo estruturado de securitização das dívidas rurais, permitindo o alongamento dos prazos de pagamento, a concessão de período de carência e a aplicação de taxas de juros compatíveis com a capacidade econômica dos produtores.

A medida busca evitar o colapso produtivo em diversas regiões do país, preservar empregos, assegurar o abastecimento interno e garantir a continuidade das exportações agrícolas brasileiras.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da atividade agropecuária, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(UNIÃO/GO)

